

MUNICÍPIO DE PORTEL  
INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PORTEL



## PARECER JURÍDICO

**Processo nº:** 620242406011 – Inexigibilidade nº 6/2024-240601-I

**Modalidade:** Inexigibilidade

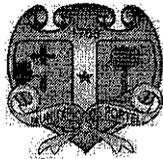
**Objeto:** Contratação de empresa para prestação de serviços jurídicos em favor da contratante visando o levantamento de dados e valores devidos pelo regime geral ao regime próprio, para fins de compensação de créditos previdenciários pelo sistema COMPREV, incluindo-se implementação, recuperação do estoque, treinamento de servidores e judicialização para ampliação do período prescricional e/ou dos créditos de correção/remuneração, bem como para pleito de eventuais indenizações pelo atraso das obrigações federais, em atendimento às necessidades do Instituto Municipal de Previdência de Portel/PA.

### **I - RELATÓRIO:**

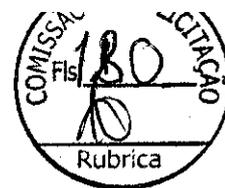
O Agente de Contratação do Instituto Municipal de Previdência de Portel - IMPP submete a esta Assessoria Jurídica, em conformidade com o *caput* e §§1º e 4º do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, procedimento de inexigibilidade para fins de contratação do objeto acima indicado.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- Documento de formalização da demanda (fls. 01/02);
- Solicitação de levantamento preliminar de preços (fls. 03);
- Proposta Monteiro e Monteiro e Folha de Cálculos (fls. 04/15);
- Estudo Técnico Preliminar – ETP (fls. 16/21);
- Análise de riscos (fls. 22)
- Disponibilidade orçamentário-financeira (fls. 23/25);
- Autuação do Procedimento (fls. 26);
- Termo de Referência (fls. 27/34);
- Razão da Escolha do Prestador de Serviço (fls. 35)
- Justificativa de Preço (fls. 36);
- Proposta Monteiro e Monteiro e documentos anexos (fls. 37/108);
- Convocação para apresentação de documentos de habilitação e regularidade fiscal e trabalhista (fls. 109/110);
- Juntada de documentos de habilitação (fls. 111/166);



MUNICÍPIO DE PORTEL  
INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PORTEL



- Portaria de designação dos Agentes de Contratação (fls. 167/169);
- Despacho para encaminhamento (fls. 168);
- Autorização da autoridade (fls. 170/172);
- Despacho para Assessoria Jurídica (fls. 173);
- Minuta do Contrato (fls. 174/178).

É o relatório.

## II - ANÁLISE JURÍDICA:

### II.I – DAS QUESTÕES PRELIMINARES:

Antes de adentrar no mérito da análise convém destacar que o parecer jurídico tem por finalidade auxiliar o gestor no controle prévio da legalidade dos atos praticados, conforme artigo 53, § 4º, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC).

O parecer não analisa questões de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

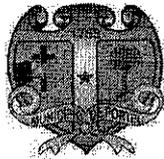
As especificações técnicas da contratação pretendida, seu detalhamento, características, requisitos e avaliação do preço estimado, são responsabilidade do órgão licitante.

Recomenda-se que o órgão adote sempre parâmetros técnicos objetivos, para melhor atender o interesse público. As decisões discricionárias do gestor (questões de oportunidade e conveniência) devem ser motivadas nos autos.

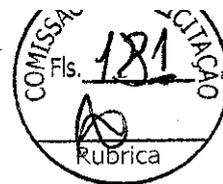
Não é papel desta Assessoria Jurídica fiscalizar o gestor, nem os atos já praticados. Este parecer não é vinculante, mas em prol da segurança da própria autoridade, recomenda-se avaliar e acatar, sempre que possível, os entendimentos aqui expostos.

As questões relacionadas à legalidade serão apontadas neste ato. O eventual prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos é da responsabilidade exclusiva do gestor.

### II.II – DO MÉRITO:



MUNICÍPIO DE PORTEL  
INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PORTEL



Quanto ao **mérito** do procedimento, pretende-se a realização de contratação direta, na forma de inexigibilidade, cuja análise passo a fazer.

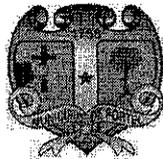
### **II.II.I – DO PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO DIRETA – DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS DE INSTRUÇÃO – ART. 72 DA NLCC:**

Os procedimentos de contratação direta, sejam eles de inexigibilidade e dispensa de licitação deverão ser instruídos com os seguintes documentos, nos termos do art. 72 da NLCC:

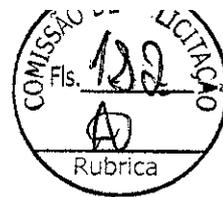
**Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:**

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;**
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;**
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;**
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;**
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;**
- VI - razão da escolha do contratado;**
- VII - justificativa de preço;**
- VIII - autorização da autoridade competente.**

Quanto à instrução processual, na forma do art. 72 da NLCC foram identificadas as seguintes situações:



MUNICÍPIO DE PORTEL  
INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PORTEL

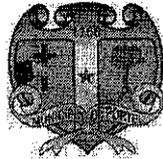


- a) Foi atendido o inciso I do art. 72 da NLCC tendo em vista constar nos autos o documento de formalização da demanda (fls. 01/02), o estudo técnico preliminar (fls. 18/21), análise de riscos (fls. 22) e termo de referência (fls. 27/34);
- b) **Não** consta nos autos a formalização da estimativa da despesa na forma do art. 23 da NLCC, **desatendimento do inciso II do art. 72 da NLCC;**
- c) Está sendo atendido o inciso III do art. 72 da NLCC com o presente Parecer Jurídico;
- d) Foi atendido o inciso IV do art. 72 da NLCC com a demonstração de existência de disponibilidade orçamentário/financeiro para cobrir as despesas decorrentes da eventual contratação (fls. 23/25);
- e) Foi atendido o inciso V do art. 72 da NLCC, tendo sido juntado ao procedimento os documentos de habilitação jurídica e de regularidade fiscal e trabalhista do pretenso contratado, bem como diversos atestados de capacidade técnica demonstrando a qualificação para o desempenho do objeto do presente procedimento (fls. 111/168);
- f) Foi atendido o inciso VI do art. 72 da NLCC, constando nos autos a razão da escolha do contratado (fls. 35);
- g) Foi atendido o inciso VII do art. 72 da NLCC, constando nos autos a justificativa de preço (fls. 36);
- h) Foi atendido o inciso VIII do art. 72 da NLCC, constando nos autos a autorização da autoridade (fls. 170/172).

Do exposto se verifica que quanto à instrução processual foi atendido o disposto no art. 72 da NLCC, **com exceção** do inciso II, não havendo a estimativa de despesa na forma do art. 23 da mesma legislação, **situação que recomenda seja ajustada.**

Para tanto, destaca-se que em se tratando de contratação direta, quando não for possível estimar o valor através de pesquisas de preço, deve-se observar o disposto no § 4º do art. 23 da NLCC, que assim dispõe:

**§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão**



MUNICÍPIO DE PORTEL  
INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PORTEL



em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

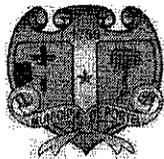
#### II.II.II – DA INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO – REQUISITOS DO ART. 74 DA NLCC:

Conforme visto e das manifestações que constam nos autos pretende-se a contratação mediante inexigibilidade, na forma do art. 74, III, c, § 3º da Lei nº 14.133/2021, que versa o seguinte:

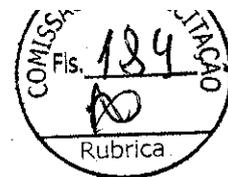
**Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:**

- I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;**
- II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;**
- III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:**
  - a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;**
  - b) pareceres, perícias e avaliações em geral;**
  - c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;**

No caso em questão, é possível concluir que os serviços pretendidos se amoldam como serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, visto tratar-se de serviço singular e específico, demandando, conforme manifestações dos autos, expertise no nicho de atuação referente ao objeto a ser contratado.



MUNICÍPIO DE PORTEL  
INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PORTEL



Ademais, constam nos autos diversos atestados de capacidade t cnica, extratos de contratos e outros documentos id neos que comprovam que o pretenso contratado det m expertise decorrente de desempenho anterior, experi ncia, organiza o, aparelhamento e equipe t cnica, capaz de inferir que seu trabalho possa atender o objeto da contrata o, atendo, assim, o comando normativo do   3  do art. 74 da NLCC:

**  3  Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de not ria especializa o o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experi ncia, publica o, organiza o, aparelhamento, equipe t cnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho   essencial e reconhecidamente adequado   plena satisfa o do objeto do contrato.**

Para al m dos documentos apresentados, ainda quanto   inexigibilidade de licita o, em consulta ao Mural de Licita o do TCM/PA, foi poss vel constatar que o pretenso contratado possui contrato de mesma natureza em vig ncia devidamente registrado na Corte de Contas com o munic pio de Castanhal, conforme link: <https://www.tcm.pa.gov.br/mural-de-licitacoes/licitacoes/ficha/3964457#licitacao>, o que corrobora com o referendamento da forma de contrata o mediante inexigibilidade.

### II.II.III – DA MINUTA CONTRATUAL:

Tamb m foi submetido para an lise jur dica a minuta contratual de fis. 174/178.

A NLCC em seu art. 92 elenca quais s o os elementos essenciais dos contratos regidos por referida legisla o, vejamos:]

**Art. 92. S o necess rias em todo contrato cl usulas que estabeleam:**

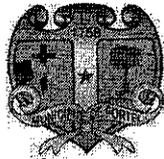
- I - o objeto e seus elementos caracter sticos;**
- II - a vincula o ao edital de licita o e   proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contrata o direta e   respectiva proposta;**



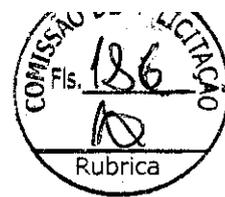
MUNICÍPIO DE PORTEL  
INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PORTEL



- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;



MUNICÍPIO DE PORTEL  
INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PORTEL



**XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;**

**XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;**

**XIX - os casos de extinção.**

Cotejando a legislação com a minuta contratual apresentada são feitas as seguintes recomendações de ajustes:

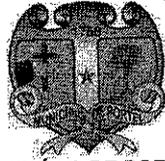
- a) Incluir na “cláusula segunda”, de versa sobre a finalidade e objeto ou na “cláusula quarta” que trata sobre as obrigações do contratado, a vinculação ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta, nos termos do art. 91, inciso II da NLCC;
- b) Fazer constar no instrumento o regime de execução, conforme determina o art. 92, inciso IV da NLCC;
- c) Fazer constar no instrumento a obrigação do contratado em manter durante toda a execução contratual as condições de habilitação e qualificação, de que tratar o art. 92, inciso XVI da NLCC;

### III - CONCLUSÃO:

Ante o exposto, em vista da conformidade com a legislação que rege a matéria, opina-se **pela viabilidade jurídica de prosseguimento do processo mediante inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, III, c, § 3º da Lei nº 14.133/2021, desde que acolhidas ou justificados eventuais não acolhimento(s) das recomendações constantes na presente manifestação jurídica.**

Registre-se que o presente parecer possui caráter conclusivo, ficando dispensada a devolução para reanálise, contudo, a Assessoria Jurídica permanece a disposição para prestar eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Por fim, em caso de prosseguimento da licitação recomenda sejam observados os prazos e publicações previstas na Lei 14.133/2021, bem como a disponibilização da licitação no



MUNICÍPIO DE PORTEL  
INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PORTEL



Mural de Licitações do TCM/PA, bem como a atualização dos documentos de habilitação jurídica e de regularidade fiscal e trabalhista do contratado, os quais, recomenda-se estarem vigentes no ato de assinatura de eventual contrato.

É o parecer,

Salvo melhor juízo.

Portel/PA, 17 de outubro de 2024.

FELIPE LEAO  
FERRY

Assinado de  
forma digital por  
FELIPE LEAO  
FERRY

**FELIPE LEÃO FERRY**

OAB/PA 14.856